



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice - Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular



**Parecer nº 0015/2022 - CIUT- OS nº 0040.**

**Protocolo nº 5539/2021 – Processo nº 698/2021 – 01/06/2021**

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 447/2021** que “Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso”.

**Autor:** Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO.

**Relator:** Deputado Valmir Moretto

### I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 28ª Sessão Ordinária, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2021, foi colocada em pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 24/06/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 447/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa supracitada. A aludida proposição “Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso”.

Foi apensado aos autos o Projeto de Lei 1162/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, de igual conteúdo, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato Grosso para motocicletas de até 150 cc. ”

O Projeto de Lei nº 447/2021, conforme alude em seu artigo 1º, desobriga do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais os proprietários de veículos de duas ou



três rodas. Em seguida, no artigo 2º, é colocada a vigência para 30 dias após a publicação da Lei, caso o Projeto de Lei seja aprovado.

A título de justificativa, o Deputado Elizeu Nascimento explica que seu projeto de lei tem por finalidade desobrigar os condutores de veículos de duas ou três rodas do pagamento de pedágio em rodovia estadual. No seu intuito estão contemplados veículos que, pelos seus atributos, não causam danos às estradas e rodovias e nem ao Meio Ambiente.

Considerando que ciclomotores, motocicletas, motos, motonetas e triciclos são veículos de baixo consumo de combustível; que o uso desse tipo de veículo representa economia de gasolina, não causa, devido ao seu peso, danos à pavimentação das vias públicas; e que são veículos que pouco congestionam o trânsito, parece lícito que façam jus a uma atenção especial pelo que representam: mitigação do volume de tráfego, dos altos índices de poluição e dos contratempos causados pelos engarrafamentos.

O proponente realça que a relação custo-benefício não justifica a cobrança de pedágio dos proprietários desses veículos, acreditando sua proposição ocasiona uma repercussão marcante no momento em que institui a necessidade de se revisarem as tarifas para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão - na hipótese, obviamente, de esse equilíbrio ter efetivamente sido afetado.

O autor exora que em alguns estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, conferem a aludida isenção em algumas rodovias estaduais e, de igual forma, governos de vários estados norte-americanos e de outros países. Todo incentivo concedido ao uso de ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos concorrerá para aperfeiçoar o trânsito, expondo para a sociedade a preocupação do poder público com sua qualidade de vida.

Na mesma senda, o Projeto de Lei nº 1162/2021, de autoria do Deputado Valdir Barreiros, pretende desobrigar motociclistas de até 150 cilindradas do pagamento da





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice - Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 15

Ass. 9

tarifa de pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato Grosso, com a apresentação de documentação comprobatória junto aos órgãos de fiscalização para usufruir do benefício instituído pela proposição.

Justificando o Projeto de Lei, o proponente narra que nos últimos anos, a deficiência de recursos públicos para executar investimentos em infraestrutura causou adoção de uma política de concessão de rodovias à exploração pela iniciativa privada, por meio da cobrança de pedágio.

Para o Parlamentar, esse movimento tornou viável a execução de aprimoramentos marcantes para a malha rodoviária de Mato Grosso, porém, trazendo inconveniente que, somente com o tempo, estão sendo percebidos e retificados, tal qual trata o objeto do presente Projeto de Lei. Um dos problemas mais comuns refere-se ao ônus desproporcional que pesa sobre a população dos Municípios onde se alojam as praças de cobrança de pedágio.

Com certeza, essa população é penalizada economicamente em suas movimentações diárias para trabalhar, estudar ou fazer compras, realizadas muitas vezes no território do próprio Município, explica o autor da proposição. Para tentar retificar essa distorção, o Deputado Valdir Barranco oferece à apreciação desta Casa de Leis a presente proposta, que tem por objetivo dispensar do pagamento de tarifa de pedágio de motocicletas de até 150 cilindradas.

O proponente considera que a proposição se põe em harmonia como os interesses dos cidadãos e cidadãs de Mato Grosso, acima de tudo os que são obrigados a cumprir itinerários que demandam o pagamento de mais de uma tarifa.

Ante o acima exposto, esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte se comete a avaliar a proposição sob a perspectiva de mérito, levando em consideração o interesse público e a relevância social

É o relatório.



## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Com relação à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O projeto em tramitação de conteúdo análogo identificado na pesquisa foi devidamente apensado, conforme já relatado anteriormente. Com relação à avaliação meritória, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

O Projeto de Lei. Nº 447/2021 antevê a isenção da tarifa de pedágio para proprietários de veículos de duas ou três rodas nas rodovias no Estado de Mato Grosso. Preliminarmente, faz-se importante esclarecer alguns conceitos atinentes ao tema para melhor análise.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, pedágio compreende “a destinação atribuída a uma cobrança passível de ser exigida dos usuários de via pública, a fim de acobertar despesas de construção, remunerar os trabalhos aí implicados ou relativos à sua permanente conservação, bem como serviços complementares disponibilizados a quem dela utilize”.

A Lei 8.620 de 28 de dezembro de 2006 que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, define a finalidade do pedágio em seu artigo 2º. Vejamos:

**Art. 2º** A finalidade do pedágio é **arrecadar recursos visando à conservação de rodovias estaduais**, compreendendo as atividades



de **manutenção, restauração, melhoramento** e adequação de capacidade, da via conservada, bem como as **necessidades da segurança do trânsito.**

O Projeto pretende instituir a isenção para veículos automotores de duas ou três rodas, podendo ser motocicletas, motonetas e triciclos, que em conformidade com o anexo I da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, assim os define:

**CICLOMOTOR** - veículo **de 2 (duas) ou 3 (três) rodas**, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol<sup>3</sup> (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

**MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.

**MOTONETA** - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

Pode-se concluir, portanto, que pedágio é um direito de passagem pago, mediante tarifa (preço público), a concessionária delegada, os recursos arrecadados são destinados à conservação, manutenção e melhoramento das rodovias, bem como a outras necessidades da segurança do trânsito como, por exemplo, assistência em caso de acidentes, atendimento em caso de problemas mecânicos entre outros serviços.

O autor justifica a demanda alegando que os veículos contemplados pela isenção, não causam danos à pavimentação das estradas e rodovias e que estes pouco congestionam o trânsito, além de possuir um índice inferior na emissão de poluentes se comparados aos carros e caminhões.

Entretanto, cumpre destacar que os recursos arrecadados não são utilizados apenas para a conservação, manutenção das vias públicas, mas também para



dar assistência em acidentes, e prestar atendimento em caso de problemas mecânicos dentre outros serviços, ou seja, apesar dos danos causados as vias públicas serem menores devido ao baixo peso do veículo (motocicletas, motonetas, ciclomotores), estes ainda geram custos com o uso dos demais serviços prestados pela concessionária. De acordo com a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR, ao longo de 2019, 20,26% dos 112.356 acidentes que aconteceram em rodovias privatizadas envolveram motociclistas – o que dá 24.453 ocorrências<sup>1</sup>.

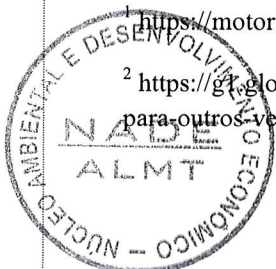
Vale constar que em âmbito Federal, a isenção do pedágio para motociclistas já é uma realidade conforme divulgado pelo Ministério da Infraestrutura, tal isenção valerá para as novas concessões de rodovias federais. A ABCR calcula que o impacto desta isenção será em torno de 5% para os demais usuários<sup>2</sup>

Ademais, devemos nos ater a outras considerações relevantes como o equilíbrio econômico-financeiro que indica a relação existente entre encargos e retribuições das partes em um contrato administrativo. A equação econômico-financeira é intangível. Uma vez formada a equação, ela não pode ser infringida. (...) Em outras palavras, não é possível modificar apenas os encargos do concessionário ou somente as retribuições que ele recebe.

Desse modo, caso se reduza apenas as retribuições devidas ao concessionário, sem qualquer alteração dos seus encargos, rompe-se a equação econômico-financeira da contratação. Do mesmo modo, quando se ampliam os encargos do concessionário sem a correspondente ampliação de sua remuneração, há

<sup>1</sup> <https://motor1.uol.com.br/news/509609/pedagio-mais-carro-isencao-motos/>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/02/isencao-de-pedagio-para-motos-nas-vias-federais-deve-elevar-tarifa-para-outros-veiculos-diz-tarcisio.ghtml>



o desequilíbrio do contrato. Em ambos os casos, a solução será, sempre, a de promover a recomposição da equação".<sup>3</sup>

Evidencia-se, então que a propositura em tela gerará, caso aprovada, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Isso porque, a isenção prevista diminuirá a remuneração inicialmente prevista quando o poder público elaborou a proposta de contratação pública. Nestes casos, recomenda-se a apresentação de um estudo de impacto financeiro, bem como a previsão de um modo de reequilíbrio orçamentário, a fim de garantir a eficiência na gestão da concessão e proporcionar a gestão de uma política pública de responsabilidade.

Noutro ponto, o presente Projeto de Lei estabelece no artigo 2º a entrada em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação. Ocorre que apesar de informar o prazo para sua implantação, a propositura não esclarece sua abrangência sobre os contratos novos, ou sobre os contratos já vigentes, apontamos ainda que os contratos vigentes não poderiam ser objeto de lei. Sendo assim, o projeto apresenta-se inexecutável.

Conclui-se, portanto, que o projeto ora analisado apesar de bem-intencionado, não se faz oportuno, visto que gerará um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder público e a concessionária, o que resultará na necessidade dos demais usuários do serviço arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida, além de apresentar-se inexecutável, ante a falta de previsão normativa quanto a sua abrangência.

Assim sendo, esta relatoria sugere a rejeição da proposta apresentada mediante o Projeto de Lei nº 447/2021, o qual pretende conceder dispensa de pagamento de pedágio para titulares de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas rodovias estaduais de Mato Grosso.

<sup>3</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/45892/recomposicao-do-equilibrio-economico---financeiro-em-decorrencia-da-instituicao-de-beneficios-tarifarios-por-lei>



Com relação ao Projeto de Lei 1162/2021, em apenso, o qual dispõe acerca da dispensa de pagamento de pedágios para motocicletas de até 150 cilindradas nas rodovias em Mato Grosso, percebe-se que o público alvo desta proposição está contido na proposição exordial a qual abrange veículos ciclomotores, triciclos, motonetas e motocicletas como um todo. Destarte, a análise do projeto inicialmente apresentado se aplica ao projeto em apenso.

Com relação ao Projeto de Lei 1162/2021, em apenso, o qual dispõe acerca da dispensa de pagamento de pedágios para motocicletas de até 150 cilindradas nas rodovias em Mato Grosso, percebe-se que o público alvo desta proposição está contido na proposição exordial a qual abrange veículos ciclomotores, triciclos, motonetas e motocicletas como um todo. Destarte, a análise do projeto inicialmente apresentado se aplica ao projeto em apenso.

Pelas razões acima expostas, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada via **Projeto de Lei nº 447/2021**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, **rejeitando-se** ainda o **Projeto de Lei nº 1162/2021**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 447/2021 que “Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso”.

O projeto ora analisado apesar de bem-intencionado, não se faz oportuno, porquanto gerará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder público e a concessionária, o que resultará na necessidade dos demais usuários do serviço





arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida, além de apresentar-se inexecutável, ante a falta de previsão normativa quanto a sua abrangência.

Com relação ao Projeto de Lei 1162/2021, em apenso, o qual dispõe acerca da dispensa de pagamento de pedágios para motocicletas de até 150 cilindradas nas rodovias em Mato Grosso, percebe-se que o público alvo desta proposição está contido na proposição exordial a qual abrange veículos ciclomotores, triciclos, motonetas e motocicletas como um todo. Destarte, a análise do projeto inicialmente apresentado se aplica ao projeto em apenso.

Pelas razões acima expostas, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada via **Projeto de Lei nº 447/2021**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, **rejeitando-se** ainda o **Projeto de Lei nº 1162/2021**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2022.



**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei n.º 447/2021 Parecer nº 015/2022	
Reunião da Comissão em: <u>31</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>	
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto	
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
<p>Pelas razões acima expostas, manifestamo-nos pela <b>REJEIÇÃO</b> da proposta apresentada via <b>Projeto de Lei nº 447/2021</b>, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, <b>rejeitando-se</b> ainda o <b>Projeto de Lei nº 1162/2021</b>, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>Relator:</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
VALMIR MORETTO Presidente	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

